



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 5.230, DE 2013.

Acrescenta dispositivos à Lei n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “salão-parceiro” e do “profissional-parceiro”.

Autor: Deputado RICARDO IZAR
Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ADEMIR CAMILO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 5.230/2013, submetido à apreciação deste Colegiado, pretende alterar a Lei n. 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que trata do exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, para dispor sobre a regulamentação e base de tributação do “*salão-parceiro*” e do “*profissional parceiro*”.

A Proposição cria a possibilidade de realização de parceria entre o estabelecimento comercial “salão-parceiro” - detentor dos bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador – e o “profissional-parceiro”, aquele que exercerá as citadas atividades profissionais. Explicita que não haverá relação de emprego e que o “profissional-parceiro” poderá ser constituído sob a forma de empresa. O “salão parceiro” ficará responsável pelos pagamentos e recebimentos, repassando ao “profissional parceiro” **um percentual** do valor efetivamente pago pelo cliente. Os recolhimentos tributários serão realizados sobre a receita bruta de cada uma das partes envolvidas na parceria, que dependerá de adesão formal, escrita, perante duas testemunhas. Após constituída, a parceria poderá ser rescindida com aviso prévio de cinquenta dias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei n. 5.230/2013, como se vê, legaliza a possibilidade de prestação de serviços por parte de pessoa física ou pessoa jurídica aos conhecidos salões de beleza, transformando o que seria uma clássica relação empregatícia, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), num novo conceito: parceria.

Consoante o art. 3º¹ citado, caracteriza-se vínculo empregatício pela existência dos requisitos de habitualidade, onerosidade, subordinação jurídica e pessoalidade.

O serviço prestado pelo “profissional parceiro” é seguramente um trabalho não eventual, que almeja contraprestação de caráter financeiro, recebendo ordens do dono do salão de beleza. Todavia, não possuirá o requisito da pessoalidade na hipótese em que o profissional optar por abrir uma empresa. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia argumentar que, nessa situação, não se estaria diante de um vínculo empregatício. Ocorre que, por força do art. 9º² da CLT, são considerados nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar os direitos trabalhistas, a exemplo da abertura de empresas que mascarem a real existência do vínculo empregatício. Nesse particular, a Justiça Trabalhista tem combatido a chamada “pjozitação”, quando ela se reveste de mero mecanismo para dissimular a relação de emprego, conferindo o vínculo empregatício em numerosas situações. Para tanto, baseia-se no pressuposto do contrato-realidade, lastreando-se num de seus princípios basilares, o da Primazia da Realidade.

O próprio PL n. 4.330/2004, aprovado recentemente por esta Casa, teve a preocupação de evitar as simulações de contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços, quando na verdade atuariam como meros empregados. Para tanto, estabeleceu um prazo mínimo de doze meses entre a ruptura do vínculo e a contratação de empresa para prestação de serviços na qual o ex-empregado figurasse como sócio.

¹ Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

² Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, em se aprovando o Projeto de Lei n. 5.230/2013, promover-se-á a extinção do vínculo empregatício nos salões de beleza. Por óbvio, os empresários terão interesse em evadir-se dos onerosos custos do vínculo empregatício e das numerosas incidências tributárias, passando a preocupar-se exclusivamente com a tributação sobre sua receita bruta. Já os antigos empregados serão privados do extenso catálogo de direitos previstos na CLT para passarem a ter tratamento equiparado ao de pessoa jurídica.

Sob a ótica previdenciária, a Lei n. 8.212/1991 informa que o “profissional-parceiro” perderá a condição de segurado obrigatório na condição de empregado, cuja alíquota de contribuição está escalonada até o limite de 11% do salário-de-contribuição, passando a recolher na condição de segurado obrigatório contribuinte individual, com alíquota de contribuição de 20% sobre a mesma base de cálculo.”³ Isso implica reconhecer que o “profissional parceiro” que não tiver obtido, em sua negociação com o “salão-parceiro”, um percentual de receita razoável, poderá sair em desvantagem pelo mero ajustamento da alíquota previdenciária de um máximo de 11% para 20%. Dito de outro modo, o aparente acréscimo de renda poderá ser mitigado ou extinto pela obrigação previdenciária.

Não fosse isso, haverá tratamento anti-isonômico entre os empregados que subsistirem nos salões e os “profissionais-parceiros”, visto que realizarão as mesmas atividades, por vezes sob o mesmo *status* de pessoa física, mas terão formas de remuneração completamente distintas. Esse juízo comparativo deve ser estendido a outros segmentos econômicos: por que em todas as situações análogas de trabalho prestado com habitualidade, onerosidade,

³ Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V - como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subordinação e pessoalidade haverá a proteção do ordenamento jurídico para pressupor a caracterização de vínculo de empregatício, mas na atividade relacionada aos salões de beleza haverá tamanha permissividade? Não entendemos justificável tal discrepância de tratamento.

Ademais, deve-se sublinhar que, no mundo real, os hoje empregados terão pouca ou nenhuma liberdade para fazer uso de sua autonomia da vontade, uma vez que os salões afastarão qualquer possibilidade de contratação de empregados, elegendo como regra-base a realização de parcerias, e fixarão o percentual de repasse de receitas no mínimo patamar possível. E isso será assim não por um exercício de profecia, mas pela simples certeza de que esse é o *modus operandi* do sistema capitalista, com a exploração do trabalho assalariado por quem detém o capital. É exatamente nesse sentido que os direitos sociais previstos no texto constitucional e presentes na CLT revestem-se de proteção irrenunciável, com nítidos traços de direitos fundamentais.

Assim, entendemos que os aparentes ganhos com um comissionamento maior dos profissionais envolvidos nas atividades descritas na Lei n. 12.592/2012, ganhos extras esses que sequer se confirmam ante a inexistência de fixação de um patamar percentual mínimo na relação de repasse entre o “salão-parceiro” e o “profissional-parceiro”, não compensam a “renúncia” a direitos e conquistas históricas consubstanciados na CLT e na Carta Constitucional.

III – CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos esposados, ressaltando também que o “salão parceiro” não constitui “atividade profissional”, o que obsta seu tratamento na Lei de regulamentação de atividades profissionais, ferindo, então, não só a boa técnica legislativa, mas também os princípios da Lei Complementar n. 95, de 1998 – matéria a ser examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamo-nos contrariamente à aprovação do projeto.

**Deputado Ademir Camilo
PROS/MG**